



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SAC Florestal -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

20/06/2022 a 24/06/2022



LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Carvoaria - Fazenda Paiolino, zona rural de São João Del Rei/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°14'30.61"S 44°28'38.14"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS (CNAE: 0210-1/08)

OPERAÇÃO: 31/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	7
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	8
4.2.3.1 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	8
4.2.3.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	9
4.2.3.3 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e dispositivos de proteção pessoal e deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e dispositivos de proteção pessoal.	10
4.2.3.4 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	12
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	13
4.4. Dos Autos de Infração	14
5. CONCLUSÃO	16
6. ANEXOS	17
ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35673-5/2022/001;	17
ANEXO 2: Cópias dos autos de infração e da NCRE.	17
ANEXO 3: Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.432.645	17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Razão Social:** SAC FLORESTAL [REDACTED]
- **Estabelecimento:** Carvoaria - Fazenda Paiolino, zona rural de São João Del Rei/MG
- **CNPJ:** 44.627.766/0001-76
- **CPF** [REDACTED]
- **CNAE:** 0210-1/08- PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS
- **Endereço da propriedade rural:** ROD MG, FAZENDA TAPERA, COMUNIDADE BARRA DA ILHA, s/nº, KM 456, ZR, OLHOS D'ÁGUA/MG, CEP 39.398-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- Endereço para correspondência [REDAZIDA]

- Telefone(s) [REDAZIDA]

- E-mail(s) [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	08
Empregados sem registro - Total	07
Empregados registrados durante a ação fiscal - Homens	05
Empregados registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal notificado no curso da ação fiscal	R\$ 2.197,57
Nº de autos de infração lavrados	8
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 21/06/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Rodoviários Federais, 02 Agentes da Segurança Institucional do MPT e 02 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face de SAC FLORESTAL - [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de produção de carvão vegetal, na Fazenda Paiolino. As atividades eram realizadas pela empresa SAC FLORESTAL, que firmou contrato com a empresa [REDACTED] TRANSPORTES, CNPJ 11.924.790/0001-18, para prestar serviços de produção de carvão vegetal de lenha de madeira de eucalipto.

Para tanto, a empresa contratada, era a responsável por contratar os trabalhadores que estavam envolvidos com a produção do carvão. Importante observar que todo o carvão produzido era entregue ao contratante, que os comercializava com empresas siderúrgicas de Sete Lagoas/MG.

No momento da fiscalização, estava presente na propriedade o Sr. [REDACTED] [REDACTED], encarregado da turma de trabalho e irmão do empregador, que acompanhou a fiscalização e prestou os esclarecimentos necessários. As atividades de produção de carvão, iniciaram em 12/2021 e consistiam em carregar as lenhas já cortadas, encher e fechar os fornos, queimar a lenha, retirar o carvão, carregar a lenha nos caminhões de transporte.

A remuneração dos trabalhadores, por produção, na base de forno de lenha: puxar lenha - R\$ 50,00; encher forno - R\$ 40,00; tirar o carvão - R\$ 30,00; encarregado - R\$ 50,00; e, carbonizador - R\$ 1.818,00 (fixo em um salário e meio). Informou ainda que a produção média é de 2,5 fornos ao dia e que cada forno produz cerca de 7m³ de carvão, totalizando por volta de 65 fornos ao mês e 450m³ de carvão no mês.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 07 (sete) trabalhadores em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. O rol de prejudicados segue ao final deste Auto.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de florestas plantadas (eucaliptos) em 40 fornos artesanais tipo "rabo quente". A atividade se desenvolvia, basicamente, em cinco etapas: 1) carga e transporte das toras até os fornos; 2) enchimento manual dos fornos com toras de eucalipto e fechamento da entrada com tijolos e barro ("barreamento"); 3) carbonização (queima controlada da lenha); 4) esvaziamento dos fornos após o resfriamento por alguns dias; 5) carregamento dos caminhões para expedição do produto para siderúrgicas.

Conforme informação prestada por todos os trabalhadores, as atividades produtivas eram gerenciadas pelo Sr. [REDAZIDO] irmão do autuado. O Sr. [REDAZIDO] prestou declaração à equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho e confirmou que, de fato, era o encarregado da produção de carvão desde 17/12/2021, início das atividades, além de estar fazendo a atividade de carbonizador (controle da queima do carvão), e que não estava registrado, recebia R\$ 50,00 por forno de carvão produzido, e sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 06:30 às 11:00, e das 12:00 às 15:30, e sábados das 6:30 até 12:00.

Neste momento, passaremos a citar os elementos do vínculo de emprego dos demais trabalhadores, os quais executavam, basicamente, outras duas atividades:

1) Atividade de ajudante de carvoeiro

Os ajudantes eram responsáveis pela carga, transporte, descarregamento da lenha e enchimento dos fornos. Foram identificados seis ajudantes: [REDAZIDO] admitido em 21/03/2022; [REDAZIDO] admitido em 06/06/2022; [REDAZIDO] que já se encontrava registrado, porém com data de admissão incorreta no sistema eSocial, sendo 03/01/2022 a data correta; [REDAZIDO] admitido em 02/02/2022; [REDAZIDO] admitido em 14/06/2022; e [REDAZIDO] admitido em 06/06/2022. No dia a dia os ajudantes estavam sujeitos às ordens diretas do encarregado Sr. [REDAZIDO] o qual acompanhava os serviços e lhes indicava quais fornos deveriam ser preenchidos ou esvaziados. Os trabalhadores relataram que cumpriam a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 06:30 às 11:00, e das 12:00 às 16:00, e sábados das 6:30 até 12:00. Declararam que a remuneração era feita por produção, na base de forno de lenha: puxar lenha e descarregar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a lenha, R\$ 50,00; preencher forno de lenha, R\$ 40,00; retirar o carvão do forno e colocar na praça (local onde o carvão fica para posteriormente ser carregado nos caminhões), R\$ 30,00.

2) Tratorista

O trabalhador [REDACTED] no momento da inspeção operava o trator da marca [REDACTED] relatou que exercia a função tratorista, e foi admitido em 21/03/2022, recebendo por diária no valor de R\$ 90,00, cumprindo jornada de segunda a sexta-feira, das 06:30 às 11:00, e das 12:00 às 16:30, e sábados das 6:30 até 12:00

Nas entrevistas, alguns trabalhadores informaram que estavam registrados, porém não havia informações relativas aos vínculos empregatícios destes empregados no eSocial até o dia da fiscalização.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos na modalidade "produção" ou "diária". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal. O trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do beneficiário da atividade econômica. O empregador delegou a condução da atividade produtiva ao irmão [REDACTED] o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

O empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção da carvoaria (Notificação para Apresentação de Documentos 35673-5/2022/001), a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho. Todavia, por ocasião do dia destacado, não apresentou, de fato, qualquer comprovação da regularidade dos contratos de trabalho.

4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado o vínculo empregatício das trabalhadoras mencionadas no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam:

- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

4.2.3.1 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção no local de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, que o empregador deixou de dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

Assim, o empregador deixou de cumprir o disposto no item 31.3.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) que determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: na etapa da carga de madeira, os trabalhadores estavam expostos a ferimentos e traumatismos, lesões graves; no enchimento do forno havia o risco de queda de toras provocando lesões graves, faturas, escoriações; durante a carbonização os trabalhadores estavam expostos à fumaça, irritação nos olhos e vias aéreas; na retirada do carvão do forno havia o impacto à saúde em função do esforço físico intenso, movimentos repetitivos, e condições climáticas adversas; e em todas as etapas, havia riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se realizar no próprio local à falta de materiais de primeiros socorros, ainda se veria retardado.

A célere intervenção, no local de trabalho ou alojamento, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35673-5/2022/001, entregue no dia da inspeção no estabelecimento, a apresentar por e-mail, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra (nota fiscal) dos materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Até o prazo estipulado, o empregador não apresentou as referidas notas fiscais, justamente porque não cumpriu a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador à fiscalização do trabalho.

4.2.3.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção na área de vivência e no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumisse suas atividades, contrariando o disposto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Entrevistados, os empregados [REDAZIDO] encarregado, admitido em 17/12/2021, [REDAZIDO] ajudante de carvoaria, admitido em 21/03/2022, [REDAZIDO] tratorista, admitido em 21/03/2022, [REDAZIDO] ajudante de carvoaria, admitido em 06/06/2022, [REDAZIDO] ajudante de carvoaria, admitido em 02/02/2022, [REDAZIDO] ajudante de carvoaria, admitido em 14/06/2022, [REDAZIDO] ajudante de carvoaria, admitido em 06/06/2022, relataram não terem sido submetidos a exame médico admissional nem antes e nem depois de iniciar suas atividades laborais.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35673-5/2022/001 a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre os quais os "Atestados de Saúde Ocupacional (ASO)" admissionais, o empregador deixou de apresentar a documentação requerida nesse sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no dia da inspeção acerca do descumprimento da obrigação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com o item 31.3.7, alínea "a", da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas do empregado, podendo ainda, serem necessários exames complementares. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e/ou periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

4.2.3.3 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e dispositivos de proteção pessoal e deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e dispositivos de proteção pessoal.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos a que seus trabalhadores estavam expostos, e deixou de orientá-los sobre o uso, tendo descumprido as obrigações previstas no item 31.6.4 e 31.6.5 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, de 22 de outubro de 2020.



Imagem: À esquerda: trabalhador descarregando toras ao sol com boné próprio e sem luvas; ao centro: bota utilizada pelo trabalhador com furos que não garantem a segurança em caso de acidentes; à direita: trabalhador utilizando perneira comprada com recursos próprios e luvas inadequadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Durante a inspeção no local de trabalho, verificamos que os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Dentre tais riscos podem ser citados: no etapa de preparo da carga de madeira, os trabalhadores estavam expostos a ferimentos e traumatismos, lesões graves; no enchimento do forno havia o risco de queda de toras provocando lesões graves, faturas, escoriações; durante a carbonização os trabalhadores estavam expostos à fumaça, irritação nos olhos e vias aéreas; na retirada do carvão do forno havia o impacto à saúde em função do esforço físico intenso, movimentos repetitivos, e condições climáticas adversas; e em todas as etapas, havia riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos.

Apesar disso, constatamos que alguns trabalhadores não estavam utilizando EPI (bota, perneira, chapéu ou boné, luvas), conforme determina o item 31.6.2 da NR-31, embora tenham declarado que o empregador havia distribuído tais equipamentos. A título de exemplos citamos os trabalhadores [REDACTED] tratorista, e [REDACTED] [REDACTED] ajudante de carvoaria, que estavam descarregando toras de madeira na frente dos fornos, e que não estavam utilizando perneiras, apesar dos riscos da atividade exigir o uso de perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, e picada de animais peçonhentos. Além disso, [REDACTED] estava utilizando uma bota de segurança em péssimo estado, com furo na parte superior que não apresentava mais a função de segurança, e [REDACTED] não utilizava luvas na sua atividade.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéu ou outra proteção da cabeça, olhos e face, como touca árabe, bem como óculos contra irritação e outras lesões. O contato escoriante com os galhos e a exposição a picadas de animais peçonhentos também deveria ensejar o fornecimento de luvas e mangas de proteção aos trabalhadores, além de botas com cano longo, botina com perneira ou outro tipo de calçado fechado.

Registre-se que, notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35673-5/2022/001, a apresentar comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, adequados ao risco, o empregador apresentou Notas Fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual, faltou, portanto, a orientação quanto ao uso e a exigência da utilização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3.4 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de proporcionar capacitação ao trabalhador para manuseio e operação segura de máquinas.



No momento que a equipe do GEFM ingressou no estabelecimento, e iniciou as entrevistas com os trabalhadores, o trabalhador [REDACTED] no momento da inspeção operava o trator da, relatou que exercia a função tratorista, e foi admitido em 21/03/2022, recebendo por diária no valor de R\$ 90,00, cumprindo jornada de segunda a sexta-feira, das 06:30 às 11:00, e das 12:00 às 16:30, e sábados das 6:30 até 12:00. Ao ser questionado se possuía a capacitação necessária para operar tal máquina, o trabalhador respondeu que nunca fez treinamento, aprendeu com outros trabalhadores na prática.

A capacitação dos trabalhadores é essencial para prevenir acidentes de trabalho no campo, até mesmo porque a manutenção básica dos implementos é realizada pelos próprios empregados, como lubrificação de correntes, desentupimento de cabos, pequenos reparos nas engrenagens, cuja realização implica em risco de acidentes.

A NR-31 exige, no que diz respeito à capacitação para operação de máquinas: "31.12.66 - O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades", e "31.12.67 - A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer suas funções; d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e e) ser ministrada pelo SESTR do empregador rural ou equiparado, fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes".

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estavam na propriedade rural, inspecionou a área de vivência e os locais de trabalho, além de ter entregue ao Sr. [REDACTED] encarregado da turma de trabalho e irmão do empregador, a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35673-5/2022/001 (CÓPIA ANEXA)**, requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados até às 12:00 horas do dia 23/06/2022 de forma digital para o e-mail [REDACTED]

No dia 23 de junho de 2022, às 10:54:05, a empresa, por meio do e-mail [REDACTED] encaminhou os seguintes documentos:

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE CORTE E RETIRADA DE MATERIAL LENHOSO que fazem entre si [REDACTED] transportes e [REDACTED]
- COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
- GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS
- Folha de Pagamento
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais
- Nota Fiscal de aquisição de EPIs
- Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural
- ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
- CONECTIVIDADE SOCIAL - Protocolo de Envio de Arquivos
- RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
- PCMSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi emitida **Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.355.649-5** no dia 30/06/2022 para que a empresa efetue o registro dos trabalhadores encontrados na informalidade.

Em consulta ao sistema eSocial no dia 05/07/2022 constatou-se que o empregador registrou 5 (cinco) dos 7 (sete) empregados encontrados na informalidade:

NOME	DT_PROCESSAMENTO	CPF	ADMISSÃO	SALÁRIO	CBO
[REDAÇÃO]					

Em razão da falta de recolhimento do FGTS foi emitida **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.432.645.**

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 8 (oito) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. O representante legal da empresa foi orientado acerca dos autos de infração lavrados, bem como recebeu orientações sobre o acesso aos documentos e de como proceder com a eventual defesa e prazo para registro dos trabalhadores constantes na **Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.355.649-5 (CÓPIAS ANEXAS)**. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição Referente trabalhadores Rurais.	Capitulação
1.	22.355.649-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.355.652-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.355.653-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
4.	22.355.654-8	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5.	22.355.655-6	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6.	22.355.656-4	131868-3	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7.	22.355.657-2	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8.	22.355.658-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 5 de julho de 2022.



Auditor-Fiscal do Trabalho
Integrante Efetivo do GEFM